

AFIXADO  
EM: 31/08/22  
Andreza Keyvila Oliveira de Azevedo  
Mat. 47767  
*Andreza Keyvila*

LEI Nº 3.232, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maracanaú os bens de natureza material e imaterial, móveis e imóveis, públicos e privados, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, arquitetônico e artístico, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade humana e do passar dos tempos.

§ 1º Será de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo, através de Departamento de Patrimônio próprio, a execução e fiscalização de que trata esta Lei.

§ 2º Os bens e as expressões culturais previstas poderão se de qualquer natureza ou origem, tais como histórica arquitetônica, arqueológica, ambiental, natural, paisagística ou quaisquer outras de interesse das artes e ciências a que se refere o presente artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural, isolada ou agrupada, por meio dos instrumentos Inventário, Selos e Medalhas, Registro, Tombamento, Declaração de Relevante Interesse Cultural, mediante sua inscrição nos livros respectivos definidos no Capítulo III.

**Art. 2º** A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou direito público interno.

**Parágrafo único.** Excetua-se as obras de origem estrangeira que:

- I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares sediadas no país;
- II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no país;
- III - se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB e que continuem sujeitas à Lei Pessoal do proprietário;
- IV - pertençam a estabelecimentos empresariais de objetos históricos, artísticos ou culturais;
- V - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- VI - tenham sido importadas por empresas estrangeiras, expressamente para uso de seus



*Roberto Soares Pessoa*  
PALÁCIO DAS MARACANÃS  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200

respectivos estabelecimentos.

**Art. 3º** Na consecução dos objetivos previstos nesta lei, competirá ao Poder Público, por seu órgão competente:

- a) cooperar, estreitamente, com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, na preservação, restauração e utilização dos bens tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- b) realizar o tombamento, através de inscrição nos livros respectivos, definidos no Capítulo III, dos bens móveis e imóveis, naturais ou culturais, julgados de relevante valor, de acordo com a Lei;
- c) promover e assegurar a preservação de paisagens e formações naturais características da fisiologia da região;
- d) promover medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e religioso do município;
- e) promover a defesa, a restauração e manutenção dos monumentos artísticos, históricos, arqueológicos, religiosos, bibliográficos e paisagísticos, inscritos nos Livros de Tombo definidos no Capítulo III;
- f) coordenar e orientar as atividades dos museus e outros órgãos, prestando-lhes assistência técnica, quando solicitado;
- g) inventariar e preservar os arquivos cujos acervos interessem à história de Maracanaú;
- h) assegurar a integridade de bens que tenham representação específica no art. 1º desta Lei, colocando-os sob proteção especial, independentemente de processo de tombamento, pelo prazo máximo de processo de 180 (cento e oitenta) dias, aos quais se aplicam toda manutenção e preservação previstas na presente Lei
- i) monitorar e acompanhar os bens culturais, cabendo agir caso seja observado risco iminente
- j) garantir o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e avaliação das obras, intervenções e atos suscetíveis de afetar os bens culturais materiais patrimonializados
- k) reparar todo dano sofrido por um bem cultural patrimonializado, sempre que possível.

## CAPÍTULO II DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MARACANAÚ

**Art. 4º** Fica criado o Departamento do Patrimônio Cultural de Maracanaú (DPCM), órgão de caráter consultivo e deliberativo subordinado à Secretaria de Cultura e Turismo, o qual terá em sua estrutura inicial os seguintes órgãos:

- a) Coordenadoria Geral de Patrimônio Cultural;
- b) Coordenadoria de Patrimônio Material;
- c) Coordenadoria de Patrimônio Imaterial.

**Parágrafo único.** O DPCM deverá contar com estrutura de recursos humanos, técnicos e tecnológicos, de acordo com as especificidades de seus órgãos.



**Art. 5°** Compete ao Departamento do Patrimônio Cultural de Maracanaú:

- a) Instaurar processos administrativos, elaborar instruções, normas, regulamentos e parecer a respeito de pedidos de tombamento, selos e medalhas, registro, inventário e declaração de relevante interesse cultural;
- b) elaborar projetos de conservação e restauro em bens tombados, de acordo com a conveniência da administração pública;
- c) analisar e emitir parecer, aprovando ou desaprovando a respeito de projetos de construção, reforma, conservação, restauração ou demolição em bens tombados do município;
- d) fiscalizar obras e serviços executados em bens tombados ou em suas áreas de entorno em conjunto com as secretarias fiscalizadores, SEMAM e SEINFRA;
- e) embargar a execução de obras realizadas sem a aprovação prévia ou em desacordo com a aprovação concedida pelo órgão municipal competente, em bens tombados ou em suas áreas de entorno, mantendo-lhes o embargo até que as mesmas sejam devidamente regularizadas em conjunto com as secretarias fiscalizadores, SEMAM e SEINFRA;
- f) celebrar convênios e acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio tombado;
- g) promover a preservação e valorização da paisagem e formações naturais características do Estado;
- h) orientar a formação de museus e casas de cultura;
- i) deliberar sobre as propostas de cancelamento do bem tombado;
- j) adotar outras medidas que objetivem o atendimento de suas finalidades, assim como as previstas no regulamento.

**CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO  
TÍTULO I  
DO REGISTRO**

**Art. 6°** O registro é o instrumento administrativo pelo qual o poder público reconhece a importância, protege e inscreve em livro próprio, descrito no inciso 1º deste artigo, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, à identidade e à formação da sociedade maracanaense, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

**§ 1°** O registro dos bens culturais de natureza imaterial se fará em um dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.



§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural maracanauense.

**Art. 7º** O pedido de registro poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município, e será dirigido ao Departamento do Patrimônio Cultural de Maracanaú, responsável por instaurar e autuar o respectivo processo administrativo.

§ 1º O pedido de registro deverá se fazer acompanhar por documentos que permitam a individualização do bem, por instrução que inclua a sua descrição pormenorizada, os documentos que forem pertinentes, e a contextualização dos elementos que lhe forem culturalmente relevantes.

§2º O pedido deve conter as seguintes informações:

- I - Identificação do solicitante;
- II - Identificação do bem cultural;
- III - denominação e caracterização do bem cultural proposto para Registro; IV - informações históricas sobre o bem cultural;
- V - estudos, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver;
- VI - manifestação de concordância da comunidade produtora e/ou detentora do bem cultural expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

**Art. 8º** Concluída a instrução do processo, o Departamento emitirá parecer conclusivo acerca da proposta do registro e enviará o processo ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Maracanaú, descrito no Capítulo 9 desta lei, para deliberação a respeito do registro.

§ 1º Caso o parecer de que trata o parágrafo anterior seja favorável e acatado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Maracanaú, o mesmo será publicado através de Edital de Registro Provisório, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao DPCM no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer, passados os quais não caberá mais manifestações contrárias ao registro.

§ 2º Caso o parecer do DPCM seja desfavorável ao registro, o processo será arquivado, após a manifestação dos interessados, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer desta decisão, contado da data de publicação do parecer, sendo reexaminado o caso e emitido novo parecer, ao qual não caberão manifestações.

**Art. 9º** Instaurado o processo administrativo para registro, através de parecer favorável do Departamento de Patrimônio Cultural de Maracanaú, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação preliminar do mérito para o Registro do Patrimônio Imaterial, emitindo, ao final, Parecer Técnico Conclusivo.



§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no Parecer Técnico Conclusivo:

- I - descrição pormenorizada do bem cultural que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;
- II - referências à formação e continuidade histórica do bem cultural, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;
- III - referências bibliográficas e documentais pertinentes;
- IV - produção, sempre que possível, de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem cultural, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;
- V - reunião de publicações, registros jornalísticos, materiais audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e suportes, e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem cultural;
- VI - avaliação das condições em que o bem cultural se encontra, com descrição e análise de riscos, qualificando problemas existentes, potenciais e efetivos que impactem na sua continuidade;
- VII - proposição de recomendações para a salvaguarda do bem cultural.

§ 2º A fase de estudo deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

§ 3º Poderão ser estabelecidas parcerias ou contratados pesquisadores visando a realização de pesquisas.

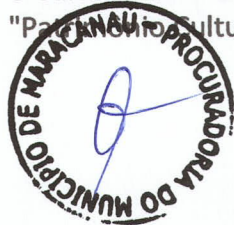
**Art. 10** São critérios de avaliação para reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro:

- I - singularidade;
- II - relevância cultural;
- III - temporalidade ou continuidade histórica;
- IV - dinamismo;
- V - risco;
- VI - participação e transparência.

**Parágrafo único.** O Conselho poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do Processo de Registro.

**Art. 11** O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Maracanaú.

**Art. 12** Em caso de decisão favorável do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Maracanaú, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Maracanaú".



**Art. 13** Negado registro, o autor da proposta poderá apresentar pedido de reconsideração da decisão à instância que lhe apresentou parecer desfavorável, a qual sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do recurso.

**Art. 14** Nos casos em que for observado a necessidade de aplicação de limitações aos lugares, territórios e bens móveis como forma de dar efetividade às ações de acautelamento por registro, estas poderão ser realizadas observadas as seguintes diretrizes e procedimentos.

§ 1º Poderão ser aplicadas limitações administrativas relacionadas aos espaços, bens materiais e móveis visando proibir ou limitar a realização de demolições ou construções na forma apontada pelo estudo técnico, podendo ser utilizado, subsidiariamente, os níveis de proteção do tombamento previsto no art. 72 desta Lei.

§ 2º Os critérios de intervenção em imóveis não podem ser fundamentados na importância meramente material dos mesmos, cabendo ser avaliado a oportunidade de realização de acautelamento por meio de inventário com efeitos restritivos ou tombamento.

§ 3º A limitação ao lugar ou território somente produzirá efeitos a partir da notificação ao proprietário.

§ 4º A notificação deverá ser realizada, prioritariamente, de forma pessoal, ou por correio com aviso de recebimento; em sendo frustrada duas vezes, far-se-á por meio de edital publicado.

§ 5º O proprietário poderá apresentar impugnação em até 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.

§ 6º As impugnações e a sua resposta deverão ser apreciadas pelo Conselho que deverá decidir até a segunda reunião ordinária subsequente.

§ 7º Caso as razões da impugnação foram consideradas procedentes, concluindo pelo não cabimento das limitações administrativas, as mesmas serão suspensas e desconsideradas para fins processuais.

§ 8º Se a decisão for favorável às limitações as mesmas deverão constar no decreto.

§ 9º Quaisquer solicitações que possam alterar ou afetar o espaço acautelado deverão ser submetidas à apreciação do DPCM.

**Art. 15** O decreto deverá conter:

- I - descrição, informações históricas, socioculturais e motivos da relevância cultural do bem para sociedade cearense;
- II - ações de salvaguarda;
- III - limitações administrativas, seu detalhamento, bem como suas diretrizes, conforme o



**Art. 16** Ao DPCM e a todos os cidadãos cabe assegurar ao bem registrado:

- I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, constituindo, mantendo e alimentando banco de dados com o material produzido a partir da instrução do processo;
- II - ampla divulgação e promoção.

**Art. 17** O DPCM fará reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e a encaminhará ao Conselho para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural de Maracanaú".

**Parágrafo único.** Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

## TÍTULO II DO INVENTÁRIO

**Art. 18** O Inventário Cultural consiste em procedimento administrativo através do qual o poder público identifica e cadastra os bens considerados de interesse cultural para o Município, com a finalidade de subsidiar as ações administrativas e legais de divulgação, valorização, conservação e preservação.

**Art. 19** O inventário tem por finalidade:

- a) promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas e preservação e valorização do patrimônio cultural;
- b) mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- c) promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- d) subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

**Art. 20** Na execução do Inventário serão adotados critérios técnicos, de acordo com a natureza do bem.

**Art. 21** O inventário poderá ser sucedido pela instauração do processo de tombamento a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Após a realização do tombamento provisório o respectivo processo de inventário será arquivado e podendo ser apensado ao processo de tombamento.

## TÍTULO III DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 22** Tombamento é o processo administrativo pelo qual o Poder Público intervém na propriedade pública ou privada, com o objetivo de preservar um bem considerado de interesse cultural, submetidos à proteção do Município de Maracanaú declarando-o Patrimônio Cultural de Maracanaú.



*Leit*

**Parágrafo único.** Para efetivação do disposto neste artigo, caberá ao Departamento de Patrimônio:

- I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens, assim como solicitar sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária;
- II- celebrar convênios e acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio tombado;
- III - propor a compra de bens imóveis ou o seu recebimento, em casos de doação;
- IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Departamento de Patrimônio, ou a particulares que conservem ou protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;
- V - ter a iniciativa de projetar e executar, às expensas do Município, as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares de que trata esta Lei;
- VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;
- VII - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- VIII - promover a preservação e valorização da paisagem e formações naturais características do Estado;
- IX - orientar a formação de museus e casas de cultura;
- X - promover a fiscalização da preservação dos bens tombados;
- XI - deliberar sobre as propostas de cancelamento do bem tombado;
- XII - adotar outras medidas que objetivem o atendimento de suas finalidades, assim como as previstas no regulamento.

**Art. 23** A natureza do bem e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e o uso permitidos, de modo a não descaracterizá-lo.

**§ 1º** Os bens imóveis poderão ser tombados a luz dos seguintes níveis de preservação:

- I - NÍVEL DE PRESERVAÇÃO 1 (NP1): Preservação de áreas, espaços e edificações portadoras de referência à identidade, ação ou memória coletivas, sem restrições rigorosas a manutenção integral de suas características, conforme definido no caso concreto;
- II - NÍVEL DE PRESERVAÇÃO 2 (NP2): Preservação parcial do bem tombado. Quando se tratar de imóvel, deverão ser mantidas as características externas, a ambiência e a coerência com o imóvel vizinho classificado como NP3 e NP4, bem como deverá estar prevista a possibilidade de recuperação das características arquitetônicas originais;
- III - NÍVEL DE PRESERVAÇÃO 3 (NP3): Preservação parcial do bem tombado. Quando se tratar de imóvel, todas as características arquitetônicas externas da edificação deverão ser preservadas, existindo a possibilidade de preservação de algumas partes internas;
- IV - NÍVEL DE PRESERVAÇÃO 4 (NP4): Preservação integral do bem tombado. Quando se tratar de imóvel, todas as características arquitetônicas da edificação, externas e internas, deverão ser preservadas, podendo incluir bens móveis a eles integrados.

**§ 2º** O detalhamento da preservação deverá ser analisado no curso da instrução de tombamento devendo constar de forma clara no decreto de tombamento definitivo.

**§ 3º** Os bens imóveis serão sempre tombados em sua integralidade.



**Art. 24** Os Bens Culturais de Natureza material serão registrados em livros próprios, em quantos volumes forem necessários, sendo os seguintes:

- I - Livro do Tombo Artístico;
- II - Livro do Tombo Histórico e Antropológico;
- III - Livro do Tombo Paisagístico.

**Art. 25** Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer ou em cuja posse estiver o bem.

**Art. 26** Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

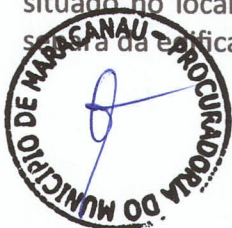
- I - pessoalmente, quando domiciliado no município;
- II - por carta registrada com aviso de recepção quando domiciliado fora do município;
- III - por edital, quando;
  - a) desconhecido ou incerto;
  - b) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
  - c) a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
  - d) a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
  - e) nos demais casos expressos em lei.

**Parágrafo único.** As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob sua guarda estiver o bem.

**Art. 27** O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

- I - os nomes do órgão ao qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;
- II - os fundamentos de fatos e de direitos que justificam e autorizam o tombamento;
- III - a descrição do bem quanto ao:
  - a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
  - b) lugar em que se encontre;
  - c) valor.
- IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;
- V - a advertência de que o bem será devidamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Maracanaú se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- VI - a data e assinatura da autoridade responsável.

**Parágrafo único.** Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes. Em se tratando só de terreno, se está situado no local par ou ímpar do logradouro, em que à quadra e a que distância métrica o terreno se situa da edificação ou da esquina mais próxima.



*Let*

**Art. 28** O proprietário, qualquer cidadão ou associação regularmente instituída, poderá requerer o tombamento, sempre a juízo do Departamento de Patrimônio Cultural, quando os bens se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, quando aquele for o proprietário, possuidor, ou detentor, sujeitando-se às cominações legais ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

**Art. 29.** As propostas para tombamento serão dirigidas ao Departamento de Patrimônio Cultural de Maracanaú, o qual deverá instaurar e autuar o respectivo processo administrativo.

**Parágrafo único.** A proposta de tombamento deverá ser acompanhada de instrução que torne possível a individualização do bem, da qual constará estudo, tanto quanto possível minucioso, incluindo a descrição do(s) objeto(s) e de seu entorno, a apreciação de seu valor cultural, plantas, desenhos e fotografias, bem como quaisquer documentos que venham corroborar as motivações da proposta.

**Art. 30.** Concluída a instrução, o DPCM emitirá parecer acerca da proposta de tombamento, o qual, caso seja favorável, será publicado através de Edital de Tombamento Provisório, devendo o DPCM notificar o(s) proprietário(s) quanto ao tombamento e suas consequências.

**§1º** O tombamento provisório equipara-se ao tombamento definitivo exceto para a inscrição nos livros de tomo.

**§2º** O proprietário ou titular de domínio útil do(s) bem(s) terá prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para anuir ao tombamento através da impugnação interposta por petição fundamentada que será autuada em apenso ao processo principal.

**Art. 31** A impugnação deverá conter:

- I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 27º, inciso III;
- III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
  - a) inexistência ou nulidade da notificação;
  - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
  - c) a perda ou perecimento do bem;
  - d) ocorrência do erro substancial contido na descrição do bem.
- IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

**Art. 32** Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I - intempestiva;
- II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III, do artigo anterior; III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.



**Art. 33** Caso o parecer do DPCM seja desfavorável à proposta de tombamento, o processo será arquivado, transcorrido o prazo para a apresentação de contestação, por parte de qualquer interessado, análise e comunicação da decisão sobre contestação.

**Art. 34** Havendo contestação, o DPCM terá prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não receberá recursos.

**Parágrafo único.** Acolhidas as razões do proprietário ou de qualquer outro cidadão, o processo de tombamento será arquivado.

**Art. 35** Caso não haja contestação, ou uma vez indeferida a(s) contestação(s) apresentada(s) conforme o Art. 34, o processo de tombamento será levado à decisão do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Maracanaú, para deliberação.

**Art. 36** Em caso de decisão favorável do Conselho, o DPCM se responsabilizará por notificar o(s) proprietário(s), por publicar a decisão e por inscrever o bem no livro correspondendo, concedendo-lhe o título de "Patrimônio Cultural de Maracanaú", caso não haja contestação.

§1º Caso o parecer do Conselho seja desfavorável ao tombamento, o processo será arquivado, após a ciência dos interessados e se não houver contestação.

§2º A contestação terá que ser analisada e proferida a decisão pelos membros do conselho no prazo de 60 (sessenta) dias.

§3º Desta decisão não caberá contestação.

**Art. 37** Decorrido o prazo do artigo 27º, inciso V, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, a Secretaria de Cultura e Turismo a partir do Departamento de Patrimônio Cultural, através de simples despacho, encaminhará o processo ao Prefeito para que decida acerca da conveniência e da oportunidade do tombamento.

§1º Na hipótese de o Prefeito decidir sobre o tombamento do bem, encaminhará a respectiva mensagem e projeto de lei à Câmara Municipal para declará-lo patrimônio histórico, artístico ou cultural do Município de Maracanaú.

§2º A lei específica que trata o parágrafo anterior declarará o tombamento definitivo do bem, que discriminará as suas características.

§3º Após a publicação da lei específica, o bem tombado será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

§4º Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que produzam os efeitos legais. Igual será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.



*Carla*

**Art. 38** Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo único.** Qualquer proposta de intervenção ou alteração dos bens tombados, ou no caso de bens imóveis, do seu entorno, deverá ser previamente submetida à avaliação do departamento só podendo ser executada qualquer alteração de reforma, restauração ou deslocamento. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente. A falta de autorização referida, bem como qualquer dano ou ameaça, direta ou indireta, aos referidos bens, subordinam, os infratores às penalidades administrativa, civis e penais previstas em lei.

**Art. 39** No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem móvel, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato, no prazo de quarenta e oito horas, contado da ocorrência ou da ciência do evento.

**Art. 40** A requerimento do proprietário que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou de restauração do bem, o órgão público poderá incumbir-se de sua execução.

**Art. 41** Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

**Parágrafo único.** Verificada a urgência para realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las ou executá-las, independentemente da comunicação do proprietário.

**Art. 42** Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhes possa impedir ou reduzir a visibilidade, abalar sua estrutura, ou ainda que, a juízo do órgão competente, não se harmoniza com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

**§1º** A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou quaisquer outros objetos.

**§2º** Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão competente deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

**Art. 43** O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural e turístico ou a juízo do órgão competente.

**Art. 44** Os proprietários terão como benefício a Concessão de incentivos fiscais e facilidade administrativa pelo município para realização de investimentos na recuperação do patrimônio



construído e na instalação de atividades produtivas compreendendo os seguintes tributos: IPTU, ISS, ITBI, Taxas de licença de localização e Funcionamento, detalhado no Capítulo IV.

**Art. 45** Para o efeito de imposição das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

**Art. 46** Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito Municipal, homologando portaria do Secretário de Recursos Humanos e Patrimoniais.

**Parágrafo único.** As hipóteses de cancelamento do tombamento serão precedidas de processo administrativo, devendo manifestar-se, obrigatoriamente, a Procuradoria-Geral do Município.

#### TÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL

**Art. 47** Quando o bem se revestir de especial valor cultural e pela sua natureza e especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o chefe do Executivo poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

**Parágrafo único.** A declaração de relevante interesse cultural do bem acarretará em medidas especiais de proteção, por parte do Município de Maracanaú, seja mediante condições e limitações de seu uso, gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

**Art. 48** As medidas de proteção determinadas pelo Município visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade.

**Art. 49** O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem será instruído tecnicamente pelo DPCM e encaminhado ao Conselho.

§1º Com deliberação favorável do Conselho a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo chefe do Executivo.

§2º Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para tombamento.

§3º O proprietário será notificado acerca das restrições quanto ao seu uso, gozo ou disposição, quando a natureza do bem assim o exigir.

**Art. 50** A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tombo próprio.



**Art. 51** As informações do DPCM que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção.

**Art. 52** Declarados de relevante interesse cultural pelo município, os bens, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos de recursos públicos, desde que estes sejam a sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente.

#### TÍTULO V

### SELO DE VALOR CULTURAL DA CIDADE DE MARACANAÚ

**Art. 53** Fica instituído o “SELO DE VALOR CULTURAL DA CIDADE DE MARACANAÚ” como um instrumento de preservação cultural, o qual classifica um local de reconhecido valor de referência comercial, residencial, cultural, institucional, arquitetônico, gastronômico, entre outras atividades, ou um local de referência como expressão da identidade cultural e social de grupos de indivíduos.

**Art. 54** O requerimento para instauração do processo administrativo de reconhecimento do local de interesse cultural será sempre dirigido ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Maracanaú.

**Art. 55** O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

- I - Identificação do proponente (denominação, endereço, telefone, e-mail etc.);
- II - Identificação do local (endereço, propriedade e responsável);
- III - Denominação e descrição sumária do bem proposto para Reconhecimento;
- IV - Justificativa do pedido;
- V - Referências ao histórico do bem, assim como às transformações ocorrida ao longo do tempo;
- VI - Referências bibliográficas e documentais pertinentes;
- VII - Relatório fotográfico que contemple os aspectos culturalmente relevantes do bem;
- VIII - Avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade.

**Art. 56** O processo administrativo de Reconhecimento será encaminhado ao Departamento do Patrimônio Cultural de Maracanaú (DPCM), que emitirá parecer técnico conclusivo acerca da proposta. Após, será encaminhado ao CONPRESP para deliberação sobre reconhecimento como local de valor cultural e/ou arquivamento da solicitação.

**Art. 57** Se deliberado o reconhecimento, o bem será inscrito em livro próprio que será criado e receberá o “Selo de Valor Cultural de Maracanaú” com documentação e placa que celebre este reconhecimento.



**Parágrafo único.** Com a divulgação da decisão por publicação no diário oficial qualquer interessado poderá apresentar recurso do deferimento ou indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente fundamentado e instruído dirigido ao próprio conselho.

**Art. 58** Para assegurar ao bem proposto para reconhecimento ampla divulgação e promoção, o interessado pela instrução técnica do processo administrativo de registro deverá:

- I - Ceder gratuitamente ao município os direitos autorais para fins de promoção e divulgação, bem como o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardado o crédito de autor;
- II - Colher todas as autorizações que permitam ao conselho e DPCM o uso de imagens, sons e falas registrados na instrução do processo.

**Art. 59** O Conselho e DPCM promoverão as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida destes processos.

**Art. 60** O Conselho e DPCM divulgarão semestralmente a relação dos locais que foram reconhecidos pelo seu valor cultural e entregará ao interessado um certificado de identificação.

**§ 1º** Por iniciativa do interessado, poderá ser executada uma placa para identificação do valor atribuído ao local, seguindo o modelo a ser fornecido pelo DPCM.

**§ 2º** Em qualquer divulgação atribuída ao “Selo de Valor Cultural da Cidade de Maracanaú”, o interessado deverá fazer constar que o reconhecimento foi outorgado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 61** No máximo a cada cinco anos, o Conselho e o DPCM procederão à reavaliação dos bens culturais reconhecidos, emitindo parecer técnico que demonstre a permanência ou não dos valores que justificaram o recebimento do “Selo de Valor Cultural da Cidade de Maracanaú”.

**Parágrafo único.** O parecer de reavaliação será enviado ao proponente e demais participantes do processo, que terão 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito, comprovando a permanência e a importância do objeto do reconhecimento realizado anteriormente.

**Art. 62** O Processo Administrativo de Reconhecimento, acompanhado do parecer de reavaliação e da manifestação dos participantes do processo, será encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Maracanaú, que o submeterá ao Conselho para decisão sobre a revalidação ou não do “Selo de Valor Cultural”, concedido ao bem anteriormente.

**Art. 63** Sistematização visando indicação para etapas de emplacamento:

I – Localização:

- a) Indicação dos possíveis locais para a instalação da placa de acordo com viabilidade técnica.



**II – Emplacamento:**

- a) obtenção das permissões requeridas para a instalação e manutenção de placas;
- b) instalação e manutenção de acordo com o levantado nas etapas anteriores.

**Art. 64** As placas do “Selo de Valor Cultural” serão circulares, azuis escuras e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, estruturadas graficamente de cima para baixo:

- I - Memória de Maracanaú (nome ou logo do inventário)
- II - Título (referência cultural)
- III - Texto de 150 caracteres com espaços, com uma tolerância de até 20%

§ 1º O emplacamento deverá ter autorização dos responsáveis pelo imóvel e dos órgãos competentes.

§ 2º O deferimento do pedido e o conteúdo das placas obedecerão as normas relacionadas ao direito à memória e aos direitos humanos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e Convenções Internacionais ratificadas pela República Federativa do Brasil.

**Art. 65** O DPCM poderá proceder à retirada ou substituição da placa em questão em caso de:

- I - Quebra;
- II - Vandalismo e/ou
- III - Parecer técnico do Departamento pela retirada ou substituição da placa.

#### CAPÍTULO IV EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

**Art. 66** Entende-se por educação para o patrimônio cultural todos os processos educativos formais e não formais, construídos de forma coletiva e dialógica, que têm como foco o Patrimônio Cultural socialmente apropriado como recurso para a compreensão sócio histórica das referências culturais, a fim de colaborar para sua preservação.

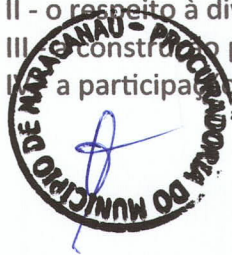
§ 1º A Educação Patrimonial, em função de seu caráter transversal, deve contribuir para a construção participativa dos demais processos de preservação do patrimônio cultural.

§ 2º Os processos educativos devem primar pelo diálogo permanente entre os envolvidos e pela participação efetiva das comunidades.

§ 3º A Educação Patrimonial, em função de seu caráter transversal, deve acompanhar todas as ações e atividades de preservação do patrimônio cultural.

**Art. 67** A Educação Patrimonial, contemplando os processos educativos formais e não formais, tem como valores ou princípios:

- I - defesa dos Direitos Humanos;
- II - o respeito à diversidade cultural;
- III - a construção participativa e democrática do conhecimento;
- IV - a participação efetiva e interlocução da sociedade nos processos de preservação.



**Art. 68** São instrumentos de Educação Patrimonial associados aos processos do patrimônio cultural:

- I - o Inventário Participativo;
- II - as Redes do Patrimônio; e
- III - o Projeto Integrado de Educação Patrimonial.

**Parágrafo único.** A existência de instrumentos específicos associados ao processo de Educação Patrimonial não impede que sejam utilizados, para cumprimento de seus objetivos, outros instrumentos, ferramentas, procedimentos e metodologias quando estes se apresentarem mais adequados ao objeto ou à natureza da ação de preservação a ser executada.

## CAPÍTULO V DO FOMENTO, PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO

**Art. 69** A tutela ao patrimônio cultural, incluindo as ações de identificação, pesquisa, conservação, restauro, documentação, comunicação e acatamento dos bens culturais, deve ser realizada em associação com ações de promoção e fomento.

**Art. 70** O objetivo da preservação é manter os valores e a significação do patrimônio cultural protegido.

**Art. 71** São instrumentos de preservação e gestão do patrimônio cultural:

- I - as diretrizes e planos de conservação;
- II - manuais de gestão dos bens culturais.

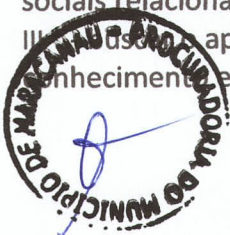
**Parágrafo único.** A regulamentação dos instrumentos de preservação e gestão do patrimônio cultural deverá ser objeto de Portaria específica do Secretário de Cultura e Turismo.

**Art. 72** As atividades de preservação possuem as seguintes finalidades:

- I - manter os valores que determinaram a tutela do bem;
- II - estimular a adoção sistemática de hábitos e práticas preventivas voltados à manutenção e à conservação do patrimônio cultural;
- III - otimizar os investimentos públicos, fomentando ações articuladas e colaborativas com entes públicos e privados; e
- IV - instituir parâmetros, estratégias e procedimentos para avaliação e redução de riscos ao patrimônio cultural.

**Art. 73** As ações relacionadas à preservação, buscando contribuir para a sustentabilidade dos bens protegidos, devem:

- I - garantir a participação social;
- II - considerar sua contribuição para possibilidades de geração de renda para as comunidades locais, valorização das diversas formas de manifestações culturais e práticas sociais relacionadas aos bens protegidos;
- III - promover o aproveitamento do turismo cultural de forma sustentável, buscando promover o conhecimento e fruição em relação aos bens culturais e seu aproveitamento econômico;



- IV - fomentar os usos tradicionais, o uso habitacional e demais usos que apoiem e incentivem a permanência, nas imediações do bem, da população em suas rotinas diárias; e  
V - agregar soluções que visem à eficiência energética, à diminuição da geração de resíduos e ao uso de materiais e técnicas que minimizem o impacto ao meio ambiente.

**Art. 74** Ao longo dos processos de reconhecimento e de acatamento poderá vir a ser celebrado o Pacto de Preservação junto à Secretaria de Cultura do Estado do Ceará ou IPHAN, visando estabelecer compromissos e competências específicas, quando for o caso, em relação ao reconhecimento, conservação e promoção dos bens culturais.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 75** Entende-se por vigilância, prevista no art. 216 da Constituição Federal de 1988, a obrigação do Poder Público, com a colaboração da comunidade, exercer atenção permanente ao patrimônio cultural.

**Art. 76** O objetivo da fiscalização é estabelecer um conjunto de princípios, práticas e procedimentos que regulam e subsidiam o poder de polícia institucional e o acompanhamento das ações de vigilância.

§ 1º Poderá ser requisitado auxílio às forças de segurança, quando necessário para o perfeito desenvolvimento de suas atividades e resguardo das equipes técnicas.

§ 2º Como forma de otimizar a utilização dos recursos humanos e financeiros, as ações fiscalizatórias deverão ser objeto de planejamento integrado, podendo ser utilizados sistemas informatizados que congreguem as informações necessárias às ações fiscalizatórias.

§ 3º Deverá ser desenvolvido um plano de capacitação permanente dos agentes que atuam na fiscalização visando mantê-los atualizados em relação à compreensão dos bens culturais e da atividade fiscalizatória.

**Art. 77** São instrumentos de fiscalização do patrimônio cultural, aqueles destinados a controlar, vigiar e acompanhar os bens protegidos em âmbito do município de Maracanaú a saber:

- I - os Planos de Gestão e Fiscalização;
- II - os Procedimentos de Fiscalização; e
- III - as Diretrizes de Fiscalização.

**Parágrafo único.** A regulamentação dos Instrumentos de Fiscalização e Monitoramento do patrimônio cultural deverá ser objeto de Portaria específica do Secretário da Cultura e Turismo através do Departamento de Patrimônio Cultural.



*Let*



**§ 4º** A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetivação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

**§ 5º** As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

- suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;
- perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;
- proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

**Art. 82** Na aplicação das penalidades a que se refere o art. 80, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

- Leves: intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;
- Médias: intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;
- Graves: irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

**Art. 83** O valor da multa será aplicada nos seguintes casos:

- de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00 para a penalidade de natureza leve;
- de R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00 para a penalidade de natureza média;
- de R\$ 50.000,01 a 500.000,00 para a penalidade de natureza grave.

**Parágrafo único.** As multas a que se refere este artigo serão graduadas pelo DPCM, após a lavratura do auto de infração, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

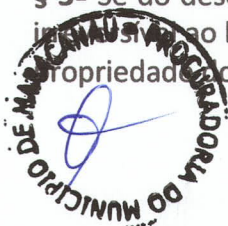
- a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município;
- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação em defesa do patrimônio cultural;
- a situação econômica do infrator;
- os limites fixados para as multas.

**Art. 84** Sem prejuízo da aplicação de penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o DPCM promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

**§ 1º** A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do DPCM.

**§ 2º** Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, o DPCM promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

**§ 3º** Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade particular, na forma prevista na legislação pertinente.



**Art. 85** A gestão pública deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que estejam no seu uso, ou que sejam do seu patrimônio. A omissão das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver.

**Art. 86** Verificada urgência na execução de obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o DPCM tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem.

**Art. 87** Os bens móveis tombados só poderão sair da cidade de Maracanaú com autorização expressa do DPCM e para a finalidade de exposição ou outras de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa.

#### CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 88** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tem como finalidade receber e administrar recursos financeiros destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município.

**Art. 89** Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação do Cultural:

- I - Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - Receitas diretas provenientes de remuneração de capital, aluguéis, concessões de uso e arrendamento de imóveis localizados na área protegida, que sejam bens dominiais pertencentes a órgãos públicos;
- III - Recursos provenientes de convênios;
- IV- Produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;
- V - Produto de alienação de imóveis havidos por doação ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;
- VI - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII - Receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serviços e eventos diversos;
- VIII - Recursos provenientes de amortizações de financiamentos para recuperação de imóveis privados localizados na área protegida, no âmbito de programas ou ações instituídas com essa finalidade;
- IX - Recursos provenientes da aplicação, na área protegida, dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor do município, de acordo com o definido no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em especial em seu art. 4º, INCISOS IV e V, quando geradores de receita;
- X - Outras receitas que lhe forem destinadas.



*[Handwritten signature]*

**Parágrafo único.** Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão depositados em banco oficial, em conta bancária específica, e o saldo verificado no final de cada exercício será automaticamente transferido para o exercício seguinte.

**Art. 70** O orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§1º** O orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§2º** O orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 91** A receita do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será destinada para preservação e conservação a serem realizadas na área protegida, e em atividades e eventos que contribuam para a preservação do patrimônio cultural no município, conforme definição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**§1º** Para os fins do caput deste artigo, considera-se área protegida:

- I - O sítio urbano tombado em nível federal, estadual ou municipal e seu respectivo entorno;
- II - O bem imóvel individualmente tombado em nível federal, estadual ou municipal e seu respectivo entorno;
- III - A área elegível para programa ou ação específica do IPHAN no município, conforme descrição contida no convênio referente ao programa ou à ação, podendo somar-se às áreas definidas em I e II deste parágrafo.

**§2º** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural em despesas com pessoal e serviços de atribuição do Município.

**Art. 92** A contabilidade tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias relativas ao Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 93** A contabilidade será organizada de forma a permitir as suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de aprimorar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

## CAPÍTULO IX DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 94** Os proprietários dos bens preservados terão como benefício:

a concessão de incentivos fiscais e facilidade administrativa pelo município para realização de investimentos na recuperação do patrimônio construído e na instalação de atividades



produtivas voltadas para o Turismo, a Cultura e o Lazer, compreendendo os seguintes tributos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS
- c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- d) Taxas de licença de localização e funcionamento.
- e) Isenção total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, observadas as condições seguintes:
  - II - Isenção total do IPTU para os prédios preservados no Nível 4 de Tombamento.
  - III - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, aplicável anualmente para os prédios preservados no Nível III, desde que o proprietário conserve o atual estado do imóvel ou realize obras de restauração parcial do imóvel;
  - IV - Redução de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU devido, aplicável anualmente para os prédios preservados no Nível II, desde que o proprietário conserve o atual estado do imóvel ou realize obras de restauração parcial do imóvel;
  - V - Redução de 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido, aplicável anualmente para os prédios preservados no Nível I, desde que o proprietário conserve o atual estado do imóvel ou realize obras de restauração parcial do imóvel;

§ 1º Para efeito desta Lei, compreende-se por obra de restauração total do imóvel a intervenção de natureza corretiva, respeitando a integridade arquitetônica na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no tocando à fachada e coberta, mediante a recuperação total do mesmo, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, de expurgo de elementos estranhos.

§ 2º Para efeito desta Lei, compreende-se por obra de restauração parcial do imóvel a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição, respeitando a integridade arquitetônica do imóvel de valor histórico, no tocando somente a fachada e coberta.

§ 3º As propostas nos casos de restauração e readaptação deverão ser submetidas a um parecer da DPCM.

**Art. 95** Os incentivos relativos ao IPTU de que trata o presente diploma legal serão reconhecidos por requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município, encaminhado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento do tributo e concedidos a partir do momento que a situação do imóvel já atende, conforme for o caso, aos requisitos estabelecidos nesta lei, constatados por parecer do Departamento do Patrimônio Cultural de Maracanaú, responsável pela análise das condições do imóvel.

**Art. 96** O descumprimento, pelo beneficiário, das condições estabelecidas por Lei para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores que constituíram objeto do incentivo, com as os acréscimos e cominações legais cabíveis.



§ 1º Os benefícios relativos ao IPTU serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando se verificar se as condições físicas do imóvel no momento estão condizentes com os objetivos desta Lei.

§ 2º Na hipótese de desatendimento dos requisitos, serão imediatamente extintos os benefícios respectivos.

**Art. 97** Os bens a serem preservados ficarão sujeitos à vigilância permanente da DPCM, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de o imóvel ser suspenso dos benefícios concedidos por esta Lei.

**Art. 98** Todos os proprietários dos imóveis deverão receber do Poder Público de Maracanaú, através da DPCM, um Diploma de Excelência onde constará o seguinte:

*“A este imóvel, situado na rua..., no Município de Maracanaú, no estado do Ceará, é conferido este Diploma de Excelência, por fazer parte do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Maracanaense, outorgado pela Prefeitura de Maracanaú, em ação conjunta com a Câmara Municipal, deste município, os quais conclamam aos seus proprietários, conservá-lo em sua integridade arquitetônica, preservando-o, assim, como importante marco da nossa história.*

Maracanaú-CE, \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_

*Prefeito de Maracanaú*

*Presidente da Câmara Municipal*

*Secretário de Cultura e Turismo”*

**Art. 99** Anualmente, a Secretaria de Cultura e Turismo deverá fazer uma vistoria nos imóveis a serem preservados e comunicar o resultado à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município para confirmação das concessões de incentivos fiscais aos proprietários dos imóveis.

**Art. 100** A Secretaria de Cultura e Turismo deverá fazer levantamento de todos os prédios a serem preservados, conforme orientação do DPCM.

## CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 101** Fica instituído, no âmbito do Município de Maracanaú, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, de assessoramento e colaboração com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o

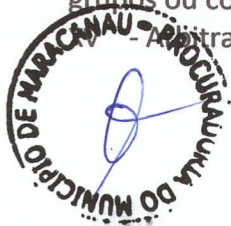


patrimônio cultural, cabendo-lhe opinar sobre a inclusão de bens nos Livros de Tombo e de Registro do Município, indicar bens de interesse cultural para proteção, dar pareceres em pedidos para intervenções em bens protegidos e qualquer outro aspecto sobre bens de natureza material e imaterial que tenham significado para a identidade cultural do Município de Maracanaú.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 102** Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na salvaguarda do Patrimônio Cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito ou pelo titular da Pasta ao qual é vinculado;
  - II - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores culturais, representados por bens de natureza histórica, arquitetônica, arqueológica, artística, bibliográfica e paisagística, a serem preservados, registrados, tombados ou desapropriados;
  - III - Definir a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal De Preservação do Patrimônio Cultural;
  - IV - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, públicos e privados e registros de expressões culturais, bem como suas revisões;
  - V - Emitir parecer sobre pedidos de intervenção e qualquer outro aspecto sobre bens móveis e imóveis tombados pelo município, bem como o seu entorno, que lhe seja submetida pelo Poder Executivo Municipal;
  - VI - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, buscando, quando necessário, a cooperação técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto, bem como a obtenção de recursos para as ações de preservação, revitalização e difusão dos bens culturais do município;
  - VII - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de Lei ou Regulamentos que se fizerem necessários;
  - VIII - Sugerir a destinação, projetos de revitalização, restauração, fortalecimento e difusão dos bens patrimoniais de natureza material e imaterial a serem preservados;
  - IX - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio Cultural do Município;
  - X - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos e bibliotecas;
  - XI - Estabelecer seu regimento interno;
  - XII - Exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;
  - XIII - Promover estratégias de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados;
  - XIV - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados bem como aos representantes, grupos ou comunidades ligados aos bens culturais registrados;
- Opinar sobre as sanções previstas nesta Lei.



**Art. 103** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos órgãos e entidades:

- I - Um representante da Secretaria da Cultura e Turismo;
- II - Um representante da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano;
- III - Um representante da Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano;
- IV - Um representante da Universidade Federal do Ceará (UFC);
- V - Um representante do Instituto Histórico e Artístico Nacional (IPHAN-CE);
- VI - Um representante da Procuradoria-Geral do Município;
- VII - Um representante do Conselho dos Arquitetos e Urbanistas (CAU-CE);

§1º O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é de interesse público relevante e não será remunerado.

§2º A Presidência do Conselho será exercida por representante da Secretaria de Cultura Turismo e a Vice-Presidência será exercida pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano.

§3º O Presidente do Conselho possui voto de qualidade.

**Art. 104** Os casos omissos serão resolvidos por ato do titular da Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 105** As despesas oriundas da execução desta Lei serão consignadas no orçamento da Secretaria de Cultura e Turismo e suplementadas, se nece., b l vssárias.

**Art. 106** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 107** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.186, de 12 de abril de 2007.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 31 DE AGOSTO DE 2022.



**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú



ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº  
095/2022, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.